



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 4.080, DE 10 DE ABRIL DE 2021

“Dispõe sobre a adoção de medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, para o enfrentamento da pandemia de Covid-19 no âmbito do Município de Itanhaém, e dá providências correlatas.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém, no uso das atribuições que a lei lhe confere, e

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, prorrogado por força dos decretos posteriores, ao dispor sobre a quarentena no Estado de São Paulo, instituiu o Plano São Paulo com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da Covid-19, de maneira que as medidas de restrição às atividades públicas e privadas deverão observar, em cada área de abrangência dos Departamentos Regionais de Saúde, os números relativos à evolução da doença e a capacidade do sistema de saúde (art. 3º);

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção das medidas objetivando mitigar a propagação da Covid-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde, nos termos e condições estabelecidos no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que instituiu o Plano São Paulo, sem prejuízo do funcionamento dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 65.613, de 9 de abril de 2021, além de estender a medida de quarentena instituída pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, até 18 de abril de 2021, adotou novas restrições para o exercício de atividades econômicas e de circulação de pessoas, a fim de conter a disseminação da doença,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos deste Decreto, medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, com o objetivo imediato de conter a transmissão e disseminação da Covid-19 no âmbito do Município de Itanhaém.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Parágrafo único - As medidas emergenciais a que se refere o “caput” deste artigo, a serem obrigatoriamente observadas no período de 12 a 18 de abril de 2021, consistem na vedação de:

I - atendimento presencial ao público em bares, restaurantes, galerias e estabelecimentos congêneres e estabelecimentos comerciais em geral, permitido-se tão somente os serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru” e o sistema “take away”;

II - funcionamento de restaurantes, bares e áreas comuns de hotéis e estabelecimentos similares, sendo a alimentação permitida somente nos quartos;

III - realização de:

a) cultos, missas e outros rituais ou atividades religiosas presenciais de caráter coletivo, permitindo-se, no entanto, que templos, igrejas e espaços religiosos fiquem abertos para manifestações individuais de fé, com observância dos protocolos sanitários pertinentes;

b) eventos esportivos de qualquer espécie;

IV - reunião, concentração ou permanência de pessoas nos espaços públicos, que possam gerar aglomerações.

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior, sem prejuízo dos serviços de entrega (“delivery”), “drive thru” e do sistema “take away”.

Art. 2º - A vedação a que se refere o artigo 1º, I, deste Decreto, não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais relacionadas no Anexo Único deste Decreto.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no Anexo Único deste Decreto deverão respeitar os protocolos sanitários intersetorial e setoriais específicos, constantes dos Anexos II e III do Decreto Municipal nº 3.940, de 10 de junho de 2020 e observar o limite de 30% (trinta por cento) de sua capacidade total.

§ 2º - Para efeito do disposto no item 35 do Anexo Único deste Decreto, consideram-se serviços essenciais de hospedagem na área da saúde a estadia:



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

I - de profissionais da saúde;

II - de população vulnerável em grupo de risco ou outras, conforme demandas das autoridades de saúde;

III - de familiares e amigos de pacientes internados ou com necessidade de cuidados médicos, no âmbito do Município;

IV - de profissionais ligados ao abastecimento de estabelecimentos de alimentação;

V - de profissionais de segurança pública;

VI - de profissionais de empresas de abastecimento de água, luz, telecomunicações e demais serviços imprescindíveis ao bem-estar da população local;

VII - de profissionais de tripulação de aeronaves e profissionais de apoio logístico.

§ 3º - É vedado aos estabelecimentos de que trata este artigo a realização de qualquer atividade que possa gerar aglomeração de pessoas.

Art. 3º - Fica autorizado o funcionamento de feiras livres no Município de Itanhaém, no período de 12 a 18 de abril de 2021, devendo os permissionários feirantes, no exercício de suas atividades, observar as seguintes medidas:

I - orientar, ostensivamente, os consumidores, inclusive por meio de cartazes, sobre a necessidade de higienização frequente das mãos, de cumprimento do distanciamento entre pessoas, de modo a evitar aglomerações e da obrigatoriedade do uso de máscaras;

II - orientar os consumidores para que não toquem os produtos e mantimentos vendidos, de modo que os mesmos sejam manipulados exclusivamente pelos permissionários feirantes ou seus colaboradores;

III - cada banca ou barraca poderá atender, no máximo, uma pessoa para cada 1,5m de extensão, de modo a evitar aglomeração;

IV - orientar e treinar seus empregados e colaboradores para o correto cumprimento dos protocolos sanitários;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

V - disponibilizar álcool em gel 70% para utilização de seus clientes, empregados e colaboradores;

VI - uso obrigatório de máscaras e luvas descartáveis pela totalidade dos empregados e colaboradores;

VII - reduzir a quantidade de produtos expostos para venda, separando cada espécie de produto a ser comercializado.

Art. 4º - Fica vedado o consumo local em hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, padarias e feiras livres.

Art. 5º - Os escritórios de advocacia e de contabilidade poderão funcionar no período de 12 a 18 de abril de 2021, com atendimento presencial de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, mediante prévio agendamento, observados os protocolos sanitários pertinentes.

Art. 6º - Os salões de beleza e barbearias poderão funcionar no período de 12 a 18 de abril de 2021, desde que respeitados os protocolos sanitários intersetorial e setorial específico, constantes dos Anexos II e III do Decreto Municipal nº 3.940, de 10 de junho de 2020, e observadas as seguintes regras e condições:

I - horário reduzido (8 horas): após as 6h e antes das 20h;

II - limite de 20% (vinte por cento) de sua capacidade total;

III - agendamento prévio e hora marcada, sendo vedada a presença de clientes no interior do estabelecimento, enquanto não estiverem em atendimento;

IV - o agendamento de clientes deve prever intervalo suficiente entre marcações para a higienização completa das estações de atendimento e utensílios;

V - o atendimento aos clientes deverá ser feito sempre de modo individualizado.

Art. 7º - As academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica ficam autorizadas a funcionar, no período de 12 a 18 de abril de 2021, desde que respeitados os protocolos sanitários intersetorial e setorial específico, constantes dos Anexos II e III do Decreto Municipal nº 3.940, de 10 de junho de 2020 e observadas as seguintes regras e condições:



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

I - horário reduzido (8 horas): após as 6h e antes das 20h;

II - limite de 20% (vinte por cento) de sua capacidade total;

III - agendamento prévio e hora marcada;

IV - aferir a temperatura corporal de funcionários e clientes com termômetro infravermelho para acesso ao estabelecimento, não permitindo a entrada da pessoa caso a temperatura esteja acima de 37,5°C.

V - permissão apenas de aulas e práticas individuais, suspensas as aulas e práticas em grupo.

Art. 8º - As aulas e demais atividades presenciais permanecerão suspensas no âmbito da rede pública municipal de ensino, no período de 12 a 18 de abril de 2021, devendo as atividades escolares serem realizadas exclusivamente por meio remoto.

Art. 9º - Fica autorizada a retomada das aulas e demais atividades presenciais no âmbito das instituições privadas de ensino em funcionamento no Município, em todos os níveis e modalidades de ensino, bem como nos cursos livres de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, a partir de 12 de abril de 2021, observadas as disposições do Decreto Estadual nº 65.384, de 17 de dezembro de 2020, e os protocolos sanitários do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020.

Art. 10 - Fica permitido o acesso à faixa de areia das praias do Município, no período de 12 a 18 de abril de 2021, exclusivamente para a prática de atividades físicas individuais.

Art. 11 - Observados os termos e condições do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre a medida de quarentena instituída pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, e do Decreto Estadual nº 65.613, de 9 de abril de 2021, ficam estendidas, até 18 de abril de 2021, a vigência:

I - do horário de funcionamento das repartições públicas municipais que realizam atividades de natureza não essencial, fixado nos termos do artigo 3º do Decreto Municipal nº 4.066, de 15 de março de 2021;

II - da suspensão do atendimento presencial ao público a que se refere o artigo 4º do Decreto Municipal nº 4.066, de 15 de março de 2021;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

III - da suspensão dos prazos legais e regulamentares nos processos administrativos, salvo quanto aos processos licitatórios, chamamentos públicos e instrumentos congêneres, a que se refere o artigo 6º do Decreto Municipal nº 4.066, de 15 de março de 2021.

Art. 12 - O descumprimento às regras e restrições deste Decreto e do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, sujeitará o infrator, conforme o caso, às penalidades previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 – Código Sanitário do Estado, adotado pelo Município através da Lei Municipal nº 3.993, de 22 de dezembro de 2014, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor e nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

§ 1º - A concentração, aglomeração ou permanência de pessoas em espaços públicos deve ser denunciada à Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos termos do disposto no § 1º do artigo 8º-A do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, acrescentado pelo Decreto Estadual nº 65.540, de 25 de fevereiro de 2021.

§ 2º - Caberá aos agentes de fiscalização sanitária, de comércio, de posturas e à Guarda Civil Municipal fiscalizar o cumprimento das disposições deste Decreto.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 12 de abril de 2021.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 10 de abril de 2021.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio.
Departamento Administrativo, em 10 de abril de 2021.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR
Secretário de Administração



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

ANEXO ÚNICO

integrante do Decreto nº 4.080, de 10 de abril de 2021

ITEM	ATIVIDADE
1.	Hospitais e serviços médicos, odontológicos, fisioterápicos e laboratoriais
2.	Farmácias e drogarias
3.	Serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade
4.	Hospitais e clínicas veterinárias
5.	Pet shops e lojas de venda de alimentos e produtos farmacêuticos para animais domésticos
6.	Atividades de construção civil pública e particular
7.	Comércio varejista de materiais de construção
8.	Lavanderias e serviços de limpeza
9.	Lava-rápidos
10.	Bancas de jornal
11.	Oficinas de veículos automotores
12.	Borracharias
13.	Serviços para manutenção de bicicletas
14.	Serviços de assistência técnica de produtos eletrônicos
15.	Serviços de transporte coletivo de passageiros, de caráter municipal e intermunicipal e transporte individual de passageiros por táxi ou aplicativo
16.	Serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral
17.	Atividades industriais cuja paralisação afete o abastecimento e/ou serviços essenciais
18.	Atividades de segurança pública e privada



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

19.	Atividades de defesa civil
20.	Serviços postais
21.	Serviços de telecomunicações e internet
22.	Serviços administrativos de empresas concessionárias de energia elétrica, de água e esgoto e de telecomunicações e internet
23.	Serviços públicos de notas e registros (Cartórios)
24.	Serviços bancários prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil
25.	Casas lotéricas
26.	Serviços de comunicação social, inclusive eletrônica, executado por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens
27.	Serviços funerários
28.	Postos de combustível e derivados
29.	Venda no atacado e varejo de botijões de gás
30.	Hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e congêneres lojas de venda de água mineral
31.	Feiras livres
32.	Padarias
33.	Lojas distribuidoras de água mineral
34.	Lojas de conveniência de venda de produtos alimentícios localizadas em postos de combustível
35.	Hotéis, pousadas e similares, exclusivamente para o atendimento de serviços essenciais de hospedagem na área de saúde
36.	Lojas especializadas na venda de artigos médicos, odontológicos, ortopédicos e hospitalares
37.	Óticas
38.	Serviços de prevenção, controle e erradicação de pragas